



Número: **0600521-67.2020.6.04.0035**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **035ª ZONA ELEITORAL DE AUTAZES AM**

Última distribuição : **26/09/2020**

Processo referência: **06004887720206040035**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição**

Majoritária

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
COLIGAÇÃO: "NO CORAÇÃO E NA VONTADE DO POVO" - MDB, PP, PL, CIDADANIA e PATRIOTA (IMPUGNANTE)		CRISTIAN RENNER ALBUQUERQUE MARTINS (ADVOGADO)	
COLIGAÇÃO "RENOVAÇÃO COM A FORÇA DO POVO": PSDB, PSC e REPUBLICANOS (IMPUGNANTE)		RENNO ANDRADE VALER (ADVOGADO) GREYCE ELLEM ALVES MAIA CORREA (ADVOGADO) DEVID VINICIUS XAVIER DA COSTA (ADVOGADO) NAIADE VICTORIA ARAUJO RIBEIRO PERRONE (ADVOGADO)	
JOSEIAS LOPES DA SILVA (ASSISTENTE)			
NOVA OLINDA DO NORTE DE VOLTA AO PROGRESSO 43-PV / 55-PSD (ASSISTENTE)			
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD (ASSISTENTE)			
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE - PV - NOVA OLINDA DO NORTE (ASSISTENTE)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18165872	23/10/2020 09:39	Sentença	Sentença

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
35ª ZE - AUTAZES/NOVA OLINDA DO NORTE/AM

Processo nº: 0600521-67.2020.6.04.0035

Assunto: Ação de Impugnação de Registro de Candidatura

Impugnante 01: Coligação no Coração e na Vontade do Povo (MDB, PL, PROGRESSISTAS, CIDADANIA e PATRIOTA).

Advogado: Cristian Renner Albuquerque Martins - OAB/AM 11.418

Impugnante 02: Coligação Renovação com Força do Povo (PSDB, PSC e REPUBLICANOS)

Advogados: Náide Victória Araújo Ribeiro Perrone - OAB/AM 9.183; Devid Vinícius Xavier da Costa - OAB/AM 9.673; Greyce Alves Maia - OAB/AM 12.874; Renno Andrade Valer - OAB/AM 8.669

Impugnante 03: Ministério Público Eleitoral

Impugnado: Joseias Lopes da Silva

Cargo Pleiteado: Prefeito

Coligação: Nova Olinda do Norte de Volta ao Progresso (PV e PSD)

Advogados: Alana F. Paiva Frazão - OAB/AM 14.667 e Eulen O. Frazão - OAB/AM 10.903

SENTENÇA

1 - Cuida-se de Ação de Impugnação de Registro de Candidatura ajuizadas pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** e pelas **COLIGAÇÕES**; “**No Coração e na Vontade do Povo**”: Integradas pelos Partidos: **MDB, PP, PL, PATRIOTA e CIDADANIA**; “**RENOVAÇÃO COM A FORÇA DO POVO**”: Integradas pelos Partidos: **PSDB, PSC e REPUBLICANOS** incidentalmente ao pedido de registro de candidatura formulado por **JOSEIAS LOPES DA SILVA, INSCRIÇÃO ELEITORAL nº. 0060.7268.2224** para concorrer ao cargo de **PREFEITO**, sob o número **55**, pelo **COLIGAÇÃO "Nova Olinda do Norte de Volta ao Progresso: Integradas pelos Partidos: PSD e PV**, no Município de **NOVA OLINDA DO NORTE/AM**

2 - O *Parquet* e a Coligação “**No Coração e na Vontade do Povo**”: Integradas pelos Partidos: **MDB, PP, PL, PATRIOTA e CIDADANIA** alegam que o impugnado não está em pleno gozo de seus direitos políticos, uma vez que foi condenado por abuso de poder econômico ou político, por decisão transitada em julgado em 24 de janeiro de 2018, à declaração de inelegibilidade por 08 (oito) anos a contar do dia das eleições em que se verificou (2016).

3 - A “**RENOVAÇÃO COM A FORÇA DO POVO**”: Integradas pelos Partidos: **PSDB, PSC e REPUBLICANOS**, por seu turno, além à declaração de inelegibilidade por 08 (oito) anos decorrente da condenação por abuso de poder econômico ou político, aponta que o impugnado teve suas contas rejeitadas pelo TCE/AM dos exercícios de 2014 e 2015, bem como do Programa Nacional de Apoio Transporte Escolar – PNATE, entre 2013 e 2016, todas quando foi prefeito do



Município de Nova Olinda do Norte.

4 - Em razão disso, requerem o indeferimento do seu registro de candidatura. Juntaram documentos.

5 - Citado o impugnado apresentou contestação. Alega quanto a declaração de inelegibilidade por condenação por abuso de poder econômico ou político foi ajuizada uma ação anulatória a fim de desconstruir a coisa julgada ocorrida na presente demanda, já em relação a rejeição das contas pelo Tribunal de Contas – TCE encontram-se ausente ato doloso, e ao final requer o deferimento do registro de candidatura.

6 - Breve relatório. **DECIDO.**

7 - Antes de adentrar na análise desta questão, deve-se, em respeito ao primado do devido processo legal, da racionalização e da celeridade processuais, esclarecer e pontuar às partes que nos termos do art. 355, Código de Processo Civil, “**O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução do mérito, quando: I – não houver necessidade de produção de outras provas; (..)**”

8 - No caso, a matéria é unicamente de direito e os elementos informativos colacionados pelas partes são suficientes para a solução do caso, o que importa em julgamento antecipado da lide.

9 - Nesse sentido é o entendimento do TSE:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VEREADOR E PREFEITO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL EM AMBIENTE PÚBLICO. LICITUDE DA PROVA. PRELIMINARES AFASTADAS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONFIGURAÇÃO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. RECURSO DA COLIGAÇÃO NÃO CONHECIDO. (....)7. Inexiste cerceamento de defesa em razão do indeferimento, pelo juízo eleitoral, da produção de provas requeridas pela parte. A norma contida no caput e no parágrafo único do art. 370 do CPC permite ao Juiz determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como indeferi-las, quando inúteis ou protelatórias. No caso, como decidido pelo TRE/SP, o juiz eleitoral decidiu de forma fundamentada pelo julgamento antecipado da lide por entender suficientes os elementos de prova trazidos pela parte autora. Preliminar afastada. (...). (Recurso Especial Eleitoral nº 46996, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE -Diário de justiça eletrônico, Data 29/08/2019).

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DEPUTADO ESTADUAL. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. CONVÊNIO. VERBAS FEDERAIS. VÍCIOS



INSANÁVEIS. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, I, DA LC Nº 64/9E0. REQUISITOS CUMULATIVOS. DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO. I

- Preliminar: cerceamento de defesa. Inexiste afronta às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa em razão do indeferimento das diligências pleiteadas, porquanto desnecessárias ao deslinde da causa.2. É perfeitamente possível o julgamento antecipado quando presentes nos autos elementos suficientes, como na espécie vertente devendo ser observada a primazia dos princípios da celeridade e da economia processual, mormente em sede de registro de candidatura. Nos termos da jurisprudência do TSE, - o indeferimento da produção de provas consideradas inúteis ou meramente protelatórias pelo magistrado não caracteriza cerceamento do direito de defesa, nem violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório- (AgR-REspenº 59-46/PR, Rel. Min. Luiz Fux,Dje em de 8.8.2017). (...) (Recurso Ordinário nº 060087081, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/11/2018). grifei e negritei

10 - Quanto a defesa/contestação deixo de conhecer devido a irrefutável intempestividade, o impugnado foi citado no dia **08 de outubro de 2020**, conforme certidão (ID nº. 17.092.169), via mural eletrônico, iniciando a contagem do prazo no dia **09 de outubro de 2020**, portanto o termo final apresentação da defesa escoou no dia **15 de outubro de 2020, às 23h59min.**

11 - Para elucidação cotejo o art. 94, §5º, Lei nº. 9.504/97 (Lei de Eleições) c/c art. 38, Resolução TSE nº. 23.609/2019 e art. 9º, Resolução TSE nº. 23.624/2020, que dispõe sobre as citações/intimações no período de registro de candidatura, *in verbis*:

“Art. 94. (...)

§5º. Nos Tribunais Eleitorais, os advogados dos candidatos ou dos partidos e coligações serão intimados para os feitos que não versem sobre a cassação do registro ou do diploma de que trata esta Lei por meio da publicação de edital eletrônico publicado na página do respectivo Tribunal na internet, iniciando-se a contagem do prazo no dia seguinte ao da divulgação.” Negritei

Art. 38. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro do ano em que se realizarem as eleições, **as intimações nos processos de registro de candidatura dirigidas a partidos, coligações e candidatos serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação.** negritei e grifei.

“Art. 9º A aplicação, às Eleições 2020, da [Res.-TSE nº 23.609](#), de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições, dar-se-á com observância dos ajustes a seguir promovidos nos dispositivos indicados:

(...)

XII – no período de 26 de setembro a 18 de dezembro de 2020, as intimações nos processos de registro de candidatura dirigidas a partidos, coligações e candidatos serão realizadas pelo mural eletrônico, **fixando-se**



o termo inicial do prazo na data de publicação, observadas as demais disposições do [art. 38 da Res.-TSE nº 23.609/2019](#) (ajuste referente ao [caput do art. 38 da Res.-TSE nº 23.609/2019](#), em conformidade com a [Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III](#)); (...)” **negritei e grifei**.

12 - Verifica-se, ainda, que a defesa (contestação) veio sem o instrumento de mandato, nos termos do art. 104, Código de Processo Civil não será admitido postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente, *in verbis*:

"Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerando urgente. (...)"

13 – Quanto ao mérito:

14 - O artigo 14, §3º, inciso II, da Constituição Federal prevê que é condição de elegibilidade o pleno exercício dos direitos políticos. Em outras palavras, isso significa que, para candidatar-se, devem estar ausentes as causas que levam à suspensão ou à perda dos direitos políticos constantes do artigo 15 da Constituição Federal.

15 - No presente caso, o Ministério Público Eleitoral e as Impugnantes juntaram documentos comprovando que Joseias Lopes da Silva foi condenado, em razão da prática por ato de abuso de poder econômico ou político, à declaração de inelegibilidade por 08 (oito) anos a contar do dia das eleições em que se verificou, 02 de outubro de 2016.

16 - A ação que resultou na condenação do impugnado tramitou neste Juízo Eleitoral (35ª ZE) nos autos do **Processo nº. 233-34.2016.6.04.0028** e transitou em julgado no dia **24/01/2018**, conforme documento juntado aos autos (**ID nº. 11.963.991**).

17 - A presente condenação encontra-se entre as hipóteses de inelegibilidades prevista na Lei Complementar nº. 64/90, precisamente, no art. 1º, inciso I, “d”, *in verbis*:

“Art. 1º São inelegíveis:

I - Para qualquer cargo:

(...)

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;
(...)”

18 - Conforme citado o termo *a quo* do prazo da suspensão começa a contar do dia da eleição, que, no caso, ocorreu em 02 de outubro de 2016. O seu termo final será, portanto, em 02 de outubro de 2024, nesse sentido, **Súmula 19 – TSE, in verbis**:



“O prazo de inelegibilidade decorrente da condenação por abuso do poder econômico ou político tem início no dia da eleição em que este se verificou e finda no dia de igual número no oitavo ano seguinte (art. 22, XIV, da LC nº 64/1990).”

19 - Quanto a rejeição das contas pelo Tribunal de Contas Estadual – Amazonas – TCE/AM dos exercícios de 2015 e 2016 quando o requerente era prefeito do Município de Nova Olinda do Norte/AM.

20 - Destaco, inicialmente que em relação ao julgamento das contas dos gestores públicos é necessário diferenciar se são voltadas a execução do orçamento (responsabilidade política) ou se são na condição de ordenador de despesas (responsabilidade técnico jurídica).

21 - Quando se refere a execução orçamentária cabe ao poder legislativo o julgamento, sendo a que a decisão do Tribunal de Contas não se vincula ao Parlamento, somente há o auxílio técnico, sendo o parecer prévio orientação a casa legislativa.

22 - Todavia, na condição de ordenador de despesas cabe a corte de contas a análise e julgamento.

23 - Ocorre que, em sede de repercussão geral o Supremo Tribunal Federal - STF no ano de 2017, ao apreciar o RE nº. 848826/DF declarou que as Câmaras Municipais são competentes para apreciação das contas de Prefeito, tanto de governo e quanto as de gestão, cujo parecer prévio do Tribunal de Contas somente deixar de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores, *in verbis*:

"I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com auxílio dos Tribunais de Contas que emitirão parecer prévio, cuja a eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, at. 31, §2º).

II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República (*checks and balances*).

III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorrível a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas.

IV - Tese adotada pelo Plenário da Corte: "Para fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135m de 04 de junho de 2020, a apreciação das contas de prefeito, tanto de governo e quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores".

V - Recurso Extraordinário conhecido e provido" (STF - RE nº. 848826/DF - Pleno - Rel. Min. Roberto Barroso - Redator do acórdão. Min. Ricardo Lewandowski - Dje 24-8-2017). negritei e grifei.



24 - Outra sorte, é o entendimento quanto à análise e julgamento das contas relacionado a convênio firmado entre o Município e outro ente da Federação, que compete ao Órgão de Contas, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO ELEITO. COLIGAÇÃO ITAPEVA NO RUMO CERTO - PDT /PTB / PTN / PSC / PR / PPS / DÉM / PRTB / PSB / PV / PRP / PSDB / PSD / SD. DEFERIDO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. CONTAS RELATIVAS AO FUNDEB. TRIBUNAL DE CONTAS. ÓRGÃO COMPETENTE PARA O JULGAMENTO. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS RE's NOS 848.826 E 729.744. INAPLICABILIDADE. CONTAS RELATIVAS A CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE INSANÁVEL. REEXAME DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ANÁLISE DO PRONUNCIAMENTO DO TCE. 1. Rejeição de contas por possível irregularidade na aplicação de recursos repassados pela União ou pelo Estado (FUNDEB). Competência do Tribunal de Contas e não da Câmara de Vereadores. Inaplicabilidade do entendimento firmado pela Suprema Corte no julgamento dos REs nos 848.826 e 729.744. Precedentes. Necessário o retorno dos autos à origem para o exame do pronunciamento exarado pelo TCE/SP, com vista à aferição da presença, ou não, da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990. 2. Rejeição de contas de consórcio intermunicipal com expresse afastamento, pelo Tribunal de Contas, de irregularidade insanável. Situação reconhecida nas instâncias ordinárias. Modificar tal entendimento e concluir pela ocorrência da inelegibilidade exigiria reexame de fatos e provas vedado pela Súmula nº 24/TSE. Recurso especial eleitoral a que se dá provimento parcial para, afastado o óbice oposto na origem - ausência de deliberação negativa da Câmara dos Vereadores -, determinar o retorno dos autos ao TRE/SP para novo julgamento quanto às contas supostamente referentes a recursos do FUNDEB. (TSE - RESPE: 00007262120166260053 ITAPEVA - MG, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 16/03/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 72, Data 11/04/2017, Página 36). negritei e grifei

25 – No caso em tela, o acórdão exarado no Processo nº. 11.477/2015, conforme consta no parágrafo 10.9, a corte de contas submete ao parlamento municipal o julgamento, nesse sentido não há ainda uma decisão final quanto ao julgamento das contas referente ao exercício de 2014, tendo em vista que não tem nos autos qualquer documento provando que as contas foram julgadas pela Câmara Municipal, para melhor elucidação acareio o dispositivo do acórdão que submete o julgamento a Câmara Municipal, *in verbis*:

“10.9. Determinar à Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte o cumprimento no art. 127, §§ 5º, 6º e 7º, da Constituição do Estado do Amazonas, em especial o prazo de 60 dias para o julgamento das contas”. Negritei e grifei

26 – Da rejeição de contas do Programa Nacional de Apoio Transporte



Escolar – PNATE, entre 2013 e 2016, a impugnante traz aos autos um processo administrativo em que as contas foram aprovadas com ressalvas, uma denúncia pela prática do crime descrito no art. 1º, inciso III, do Decreto-Lei nº. 201/67 e uma inicial de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, o que presume que os atos ainda se encontram em tramite, pois não foram juntados os desfechos dos referidos atos.

27 – Pois bem, para configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº. 64/90, as melhores doutrinas e a jurisprudência majoritária da Corte Superior Eleitoral, aduz que há necessidade do preenchimento de requisitos cumulativos, que são: **(i) rejeição das contas relativas ao exercício de função pública; (ii) decisão do órgão competente irrecorrível no âmbito administrativo; (iii) desaprovação decorrente de irregularidade insanável que configure ato de improbidade administrativa, praticado na modalidade dolosa; (iv) não exaurimento do prazo de 08 (oito) anos contados da publicação da decisão; (v) decisão não suspensa ou anulada pelo poder judiciário.**

28 – Nesse sentido, acareio o entendimento do TSE:

“Eleições 2016. Recursos especiais. Registro de candidatura. Cargo. Prefeito. Deferimento. Art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Aferição dos requisitos. Divergência quanto à ocorrência do dolo. Rejeição de contas pelo TCU assentando a presença de elemento volitivo na prática das irregularidades apuradas. Acórdão da justiça comum consignando ausência do dolo. Cenário de dúvida razoável objetiva acerca do estado jurídico de elegibilidade. Exegese que potencialize o exercício do *ius honorum* como critério norteador do equacionamento da controvérsia. Incidência do princípio da razoabilidade. Inelegibilidade não configurada. Condenações de suspensão dos direitos políticos em ações diversas. Impossibilidade de soma dos prazos das sanções políticas para fins de reconhecimento de condição de elegibilidade. Recursos especiais a que se nega provimento. 1. O art. 1º, I, g, do Estatuto das Inelegibilidades reclama, para a sua caracterização, o preenchimento, cumulativo, dos seguintes pressupostos fático-jurídicos: **(i) o exercício de cargos ou funções públicas; (ii) a rejeição das contas pelo órgão competente; (iii) a insanabilidade da irregularidade apurada, (iv) o ato doloso de improbidade administrativa; (v) a irrecurribilidade do pronunciamento que desaprovava; e (vi) a inexistência de suspensão ou anulação judicial do aresto que rejeitara as contas. 2. O art. 1º, I, I, da Lei Complementar nº 64/90, pressupõe o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: **(i) a condenação por improbidade administrativa, transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, (ii) a suspensão dos direitos políticos, (iii) o ato doloso de improbidade administrativa e (iv) a lesão ao patrimônio público e (v) o enriquecimento ilícito [...]** 9. Recursos especiais desprovidos.”**

(Ac. de 6.4.2017 no REspe nº 21321, rel. Min. Luiz Fux.) grifei e negritei

29 – Outrossim, enfatizo que o nome do impugnado, por si só, constar nas listas de possível inelegíveis enviadas pelos Tribunais de Contas à Justiça Eleitoral, não é elemento suficiente para configuração de inelegibilidade.

30 – Assim, diante das provas trazidas aos autos, não conheço das



inelegibilidades arguidas quanto ao art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº. 64/90 devido não preencher todos os requisitos para configuração, no caso em específico, **existência de decisão irrecorrível do órgão competente para julgamento das contas.**

31 – Contudo, o não conhecimento da inelegibilidade arguida quanto ao art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº. 64/90, não é o suficiente para participação no pleito na condição de candidato, pois é patente que, o impugnado não está em pleno gozo de seus direitos políticos, faltando-lhe condição de elegibilidade para concorrer ao pleito de 2020, visto que foi condenado por abuso de poder econômico ou político com declaração de inelegibilidade pelo prazo de 08 (oito) anos, sendo que o trânsito em julgado da decisão ocorreu no dia **24/01/2018**.

32 - Ante o exposto, com apoio nos fatos e fundamentos jurídicos acima aduzidos julgo **PROCEDENTE** a pretensão deduzida na presente Ação de Impugnação e, por conseguinte, **INDEFIRO** o requerimento de registro de candidatura do candidato **JOSEIAS LOPES DA SILVA, INSCRIÇÃO ELEITORAL nº. 0060.7268.2224** para concorrer ao cargo de **PREFEITO**, pela **COLIGAÇÃO “NOVA OLINDA DO NORTE DE VOLTA AO PROGRESSO”**, integrada pelos partidos: **PSD e PV, eleições 2020**, Município de **NOVA OLINDA DO NORTE/AM**, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea “d”, Lei Complementar nº. 64/90.

33 - Ressalto, a chapa (coligação) para os cargos majoritários tem caráter uno e indivisível, nesse sentido não havendo substituição, caso venha ocorrer o trânsito em julgado da presente decisão, o registro de candidatura do(a) candidato(a) a vice-prefeito encontra-se prejudicada.

34 – Ao teor da norma prevista no art. 72 e seus parágrafos, da Resolução TSE nº. 23.609/2019, fica assegurado ao candidato, partido político ou coligação interessadas, substituir o candidato considerado inapto, devendo-se atentar para as disposições nela previstas.

35 - Certifique-se o resultado desta decisão nos autos do Processo nº. **0600490-47.2020.6.04.0035**, nos termos do art. 49, §1º, Resolução TSE nº. 23.609/2019.

36 – Proceda-se as anotações e comunicações necessárias.

37 - Transitada em julgado, archive-se com as cautelas de praxes.

38 - Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Autazes/AM, para Nova Olinda do Norte/AM, na data da assinatura digital.

Danielle Augusto Monteiro Fernandes
Juíza Eleitoral - 35ª ZE

